



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta

N.º 001/2008

(Lei n.º 7.347/85, art. 5º, §6º)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PROMOTORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, sediado na SEPN 711/911, Bloco B, CEP 70790-115, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude, doravante denominada COMPROMITENTE e o estabelecimento comercial abaixo qualificado, doravante denominado COMPROMISSÁRIO:

1 – COMPROMISSÁRIO:

Considerando o princípio da proteção integral, pelo qual “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à **saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 227 da CF);

Considerando que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à **saúde**, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à



cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (art. 3.º da Lei 8.069/90);

Considerando que a garantia de prioridade compreende: “a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) **preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas** (art. 4.º, parágrafo único, do ECA);

Considerando que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (art. 5.º do ECA);

Considerando que “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como **pessoas humanas em processo de desenvolvimento** e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (art. 15 do ECA);

Considerando que “compete ao Ministério Público: (...) zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis” (art. 201, incisos I, II e VIII, do ECA);

Considerando que, para o exercício dessa atribuição, poderá o membro do Ministério Público “entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados” (art. 201, § 5.º, do ECA);

Considerando que é proibida a venda à criança ou ao adolescente de bebidas alcoólicas e de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida, conforme artigo 81, da Lei 8.069/90;

Considerando que o artigo 243, da Lei 8.069/90 dispõe que é crime vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida. Pena – detenção de 2 (dois) anos a 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave;

Considerando que o artigo 63 do Decreto-lei nº 3.688/1941 dispõe que é contravenção penal servir bebidas alcoólicas a menor de 18 (dezoito) anos. Pena de prisão simples, de 2 (dois) meses a 1 (ano), ou multa.



RESOLVEM:

Firmar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no parágrafo 6º do art. 5º da Lei nº 7347/85, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente termo de compromisso, que possui natureza de título executivo extrajudicial, tem por objeto adequar a venda, fornecimento ainda que gratuito, entrega, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, de bebidas alcoólicas ou produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, às disposições constitucionais e legais;

CLÁUSULA SEGUNDA: OS COMPROMISSÁRIOS se comprometem não vender ou fornecer, ainda que gratuitamente, a criança ou adolescente, no interior do estabelecimento, quaisquer produtos que possam causar dependência física ou psíquica, inclusive bebida alcoólicas cumprindo assim com os ditames do Estatuto da Criança e Adolescente.

CLÁUSULA TERCEIRA: Em caso de descumprimento do presente Termo de Compromisso, a empresa signatária infratora arcará com uma multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por infração, valor este que será revertido ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – Distrital, regulamentado pela Lei Complementar Distrital 151, de 30 de dezembro de 1998 e Lei Distrital 234, de 15 de janeiro 1992;

CLÁUSULA QUARTA: Eventual sanção administrativa ou penal aplicada pelo Poder Público não afasta a incidência da multa acima estipulada;

CLÁUSULA QUINTA: O presente termo de compromisso entrará em vigor na presente data e terá validade indeterminada;

CLÁUSULA SEXTA: Ressalva-se que, a qualquer tempo, o Ministério Público, diante de novas informações, ou se assim as circunstâncias o exigirem, poderá retificar ou complementar este ajustamento, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a propor as ações cabíveis;

CLÁUSULA SÉTIMA: As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro do Distrito Federal e Territórios.



E, para que tal compromisso possa surtir os seus efeitos, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo Promotor de Justiça, COMPROMITENTE, e pelo COMPROMISSÁRIO.

Brasília, 12 de junho de 2008.

COMPROMISSÁRIO

Nino Franco
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Renato Barão Varalda
PROMOTOR DE JUSTIÇA